

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVO BARREIRO/RS, APROVOU NA SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 10 DE AGOSTO DE 2020, O SEGUINTE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, COM A REDAÇÃO QUE SEGUE:

PROJETO DE LEI Nº 054/2020

Dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19), no Município de Novo Barreiro – RS.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19), no Município de Novo Barreiro – RS.

Art. 2º Considera-se infração às medidas urgentes determinadas por norma federal, estadual ou municipal, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância das condutas determinadas.

Parágrafo único. A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

Art. 3º As sanções administrativas aplicáveis às infrações de que trata esta Lei são as seguintes:

- I – advertência;
- II – multa, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais);
- III – suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento;
- IV – cassação do alvará de funcionamento da empresa.

Art. 4º A sanção de advertência corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação da sua conduta às medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19) em decreto de calamidade pública federal, estadual ou municipal, bem como prazo, em horas, que dispõe para tanto, tudo com finalidade pedagógica.

Parágrafo único. A advertência só será aplicável nas situações em que o infrator demonstrar boa vontade em adotar as providências indicadas pelos agentes de fiscalização municipal.

Art. 5º A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções e será aplicável nas seguintes hipóteses:

I – quando o infrator já tiver sido advertido e não tiver cumprido as providências determinadas pela fiscalização municipal;

II – pelo descumprimento das medidas de higiene, limpeza e informação sanitárias sobre cuidados para prevenção de Coronavírus (COVID-19);

III – quando houve aglomerações de clientes ou não for observado o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os clientes dos estabelecimentos autorizados a abrir para atendimento ao público;

IV – no caso de abertura, para atendimento ao público, de estabelecimentos só autorizados a funcionar por:

a) tele-entrega;

b) sistema de take-way;

c) portas fechadas, no caso de prestação de serviços, ainda que não essenciais.

§ 1º A multa será aplicada em dobro, no caso de o infrator incidir em duas ou mais hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º Aplicada a sanção administrativa de multa, o infrator terá 24 (vinte e quatro) horas para adequar sua atividade às medidas urgentes determinadas pelo agente de fiscalização municipal, com fundamento em decreto de calamidade pública federal, estadual ou municipal.

Art. 6º A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), será aplicada no caso de responsável por estabelecimento já autuado com sanção de multa, que não tiver cumprido as determinações do agente de fiscalização municipal a que alude o § 2º do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. A suspensão do alvará de funcionamento, nos termos deste artigo, será aplicada pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 7º A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado

descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), após aplicação das sanções previstas nos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei.

Art. 8º. O descumprimento das medidas de saúde para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19), decretadas no âmbito do Município de Novo Barreiro, por pessoas naturais, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como apreensão, interdição e o emprego de força policial, bem como da responsabilização penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal, e civil, será de:

- a) R\$.150,00 (cento e cinquenta reais) para a conduta de participar de aglomerações e ou beber em locais públicos;
- b) R\$.200,00 (duzentos reais) para a conduta de não utilizar máscara em ruas, estabelecimentos públicos e privados;

§ 1º Na hipótese do acesso aos serviços e atividades cujo funcionamento não esteja suspenso, é obrigatória a utilização de máscara de proteção, industrial ou caseira

§ 2º- O disposto no § 1º estende-se à circulação de pessoas, para fins de trânsito, prática de atividades físicas ou de qualquer outro propósito, em vias e áreas públicas ou particulares de uso coletivo, incluindo ruas, calçadas, estacionamentos, portarias, recepções, elevadores e demais áreas comuns em condomínios.

§ 3º. O descumprimento aos §§ 1º e 2º submeterá a pessoa natural, unicamente, ao processamento pela infração cometida ao artigo 268, do Código Penal.

§ 4º. A reiteração ao descumprimento às disposições aos §§ 1º e 2º, além da penalidade prevista no § 3º, implicará na duplicação da multa estabelecida no presente artigo.

§ 5º. O descumprimento do isolamento social para a pessoa natural que tenha recebido tal recomendação pelo serviço de saúde, pelo prazo estabelecido por este órgão, seja por ter apresentado exame positivo para o COVID-19 ou contato com pessoa que tenha apresentado exame positivo para o COVID19, além das penalidades estabelecidas no § 3º deste artigo, ainda na multa de R\$.200,00 (duzentos reais).

§ 6º. A reincidência no descumprimento de que trata o § 5º, implicará, além das penalidades ali estabelecidas, na quadruplicação da multa prevista.

Art. 9º O ato fiscal por infração às medidas urgentes de que trata esta Lei será formal e terá o efeito de notificação e de autuação de infração.

Art. 10 O prazo determinado em ato fiscal é improrrogável.

Art. 11. A lavratura de autos de infração dar-se-á por meio físico ou eletrônico, desde que garantida à confiabilidade e a segurança no registro dos dados, pelos agentes

de fiscalização municipal, que poderão se utilizar de fotos e vídeos captados em logradouros públicos ou em locais privados, para fins de constatação das infrações.

Art. 12. O auto de infração deverá conter:

I – nome e endereço do autuado;

II – local, hora e data da infração;

III – descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;

IV – nome da autoridade fiscal que lavrou o auto de infração, com número de matrícula e assinatura;

V – informações acerca das exigências feitas, prazo estipulado e, se for o caso, o procedimento a seguir ao ato fiscal;

VI – outros dados considerados relevantes.

§ 1º A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se, a autoridade autuante, pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º As omissões ou incorreções existentes no auto de infração não geram sua nulidade, quando do processo administrativo constarem elementos suficientes para a identificação da infração cometida e do infrator responsável.

§ 3º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

Art. 13. O processo administrativo decorrente da infração autuada seguirá o rito da Lei Municipal nº 1.945/2020, que disciplina o processo administrativo municipal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, e permanecerá vigente enquanto reconhecida a situação de calamidade pública em face do COVID-19.

Novo Barreiro, RS, Sala da Presidência, aos 11 dias do mês de Agosto de 2020.

Anderson Ramos Saggiorato
Presidente do Legislativo Municipal